



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Saúde e Previdência.

PROJETO DE LEI N. 442/2021

PROPONENTE: DEPUTADO TONY MEDEIROS
RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Estado por meio de transferências do fundo de saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 21 de setembro de 2021, o ilustre Deputado Tony Medeiros apresentou o Projeto de Lei Ordinária de nº 442/2021, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Estado por meio de transferências do Fundo de saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Saúde e previdência para análise de sua matéria.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A intenção da presente proposição é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar o ressarcimento dos custos feito pelo Estado, por meio das transferências feitas ao ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme legislação federal. A Lei Federal n. 13.871, de 17 de setembro de 2019 altera a Lei de n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Saúde e Previdência.

relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, nos seguintes termos: "O art. 9º, §4º. Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços." Assim a Lei Federal permite que cada ente federativo regulamente este resarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público. Dessa forma, esta Lei permitirá que o nosso Estado regularmente esta matéria, para que ocorra o resarcimento aos nossos cofres públicos.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui na forma supramencionada.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 442/2021.

É o parecer.

Manaus, 19 de maio de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - EM 02/06/2022 12:13:02
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 27/05/2022 16:06:02
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - EM 24/05/2022 11:33:41

